



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS VI - POETA PINTO DO MONTEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS  
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**CLÁUDIA MARIA NEVES DE ALMEIDA**

**LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO  
E PEQUENAS EMPRESAS: UM ESTUDO EM QUATRO MUNICÍPIOS DO CARIRI  
OCIDENTAL PARAIBANO NO ANO DE 2019**

**MONTEIRO/PB  
2019**

**CLÁUDIA MARIA NEVES DE ALMEIDA**

**LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO  
E PEQUENAS EMPRESAS: UM ESTUDO EM QUATRO MUNICÍPIOS DO CARIRI  
OCIDENTAL PARAIBANO NO ANO DE 2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Área de concentração: Contabilidade**

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Mauricéia Carvalho Nascimento

**MONTEIRO-PB  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A4471 Almeida, Claudia Maria Neves de.

Lei Complementar 123/2006 e tratamento diferenciado para Micro e Pequenas empresas [manuscrito] : um estudo em quatro municípios do Cariri Ocidental Paraibano no ano de 2019 / Claudia Maria Neves de Almeida. - 2019.

54 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Humanas e Exatas, 2019.

"Orientação : Profa. Esp. Mauricéia Carvalho Nascimento, Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCHE."

1. Lei Complementar nº 123/2006. 2. Micro e Pequenas empresas. 3. Licitações. I. Título

21. ed. CDD 658.022

CLÁUDIA MARIA NEVES DE ALMEIDA

**LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO  
E PEQUENAS EMPRESAS: UM ESTUDO EM QUATRO MUNICÍPIOS DO CARIRI  
OCIDENTAL PARAIBANO NO ANO DE 2019**


Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Coordenação do Curso de  
Ciências Contábeis da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Ciências Contábeis.


**Área de concentração: Contabilidade**

Aprovada em: 04/06/2019.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof.<sup>a</sup> Esp. Mauricéia Carvalho Nascimento (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Me. Wilton Alexandre Melo (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof.<sup>a</sup> Me. Ilcleidene Pereira de Freitas (Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais José Evandro e Maria de Lourdes, que me deram a vida e me incentivaram desde sempre a estudar e buscar minha formação acadêmica e profissional. A meu esposo Daniel por todo o carinho, paciência e principalmente por cada palavra de motivação ao longo dessa minha jornada. DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino e estar comigo em todos os momentos, dando-me força para persistir e superar as dificuldades.

Aos meus pais José Evandro e Maria de Lourdes, que nunca mediram esforços para que eu pudesse estudar, pelo apoio incondicional em toda esta minha caminhada.

Às minhas irmãs, Cleide, Valcileide e Lúcia, por tê-las ao meu lado me incentivando para que eu concluísse esta etapa tão importante de minha vida.

Ao meu amado esposo Daniel, que sempre compreendeu minhas inquietações, meus dias de desânimo e cansaço, por ter acreditado em minha capacidade e principalmente por todo cuidado e amor quando eu mais precisei.

Aos colegas e amigos, que fiz durante a academia que vão continuar presentes em minha vida com certeza, Márcia, Hilva, Lorena e Maristela a quem agradeço em especial pela paciência, ajuda e direcionamentos, essenciais para a conclusão desta etapa.

A minha orientadora Mauricéia Carvalho Nascimento, pelo pertinente incentivo, atenção e empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Aos professores e à coordenação do Curso de Ciências Contábeis, pelo apoio e valorosos conhecimentos compartilhados, o meu muito obrigado.

A todos, agradeço de coração!

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo descrever as principais mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 123/06 nas licitações de 04 (quatro) municípios do Cariri Ocidental. E, os objetivos específicos que corroboram para que o objetivo geral seja alcançado na pesquisa são: caracterizar o perfil do responsável pelo setor de licitação; verificar as modalidades de licitação que fomentam uma maior participação das micro e pequenas empresas; conhecer como o município tem executado a Lei Complementar 123/06 em seus processos licitatórios; comparar de forma qualitativa as principais mudanças promovidas nas licitações dos municípios do Congo, Monteiro, Prata e Sumé. Quanto aos procedimentos metodológicos este estudo no que se refere aos objetivos é classificado como descritivo; de método comparativo; à abordagem do problema, classifica-se como qualitativa; e, no tocante aos procedimentos trata-se de um estudo multicase. A escolha da população desta pesquisa se deu por conveniência e acessibilidade. E, para compor a amostra foram selecionados 04 (quatro) municípios que integram a Microrregião do Cariri Ocidental Paraibano, que são: Congo, Monteiro, Prata e Sumé. Para coleta de dados foi aplicado questionário via *E-mail*. Os principais resultados mostram que a LC nº 123/06 de fato trouxe benefícios as ME e EPP na participação e contratação nos certames públicos. Assim como, alguns municípios ainda carecem e/ou demonstram caminharem em passos lentos na observância aos quesitos legais, muito embora, tenham ciência de que a LC tem possibilitado o crescimento econômico local ou mesmo regional. Por fim, cabe ainda ressaltar que muito embora para algumas empresas a busca por informações quanto às vantagens oferecidas pela LC, permaneça como uma incógnita entende-se, que essa forma de lidar com esta situação seja uma espécie de reflexo de uma cultura arraigada e provinciana que se estende ao longo de séculos e séculos na história.

**Palavras-chave:** Lei Complementar nº 123/2006. Empresas ME e EPP. Licitação.

## ABSTRACT

This study aims to describe the main changes promoted by Complementary Law No. 123/06 on the biddings of 04 (four) cities of Cariri Ocidental. And the specific objectives that corroborate for the general objective to be reached in the research are: characterize the profile of the responsible person by the bidding sector; to verify bidding modalities that encourage greater participation of micro and small enterprises; to know how the cities has executed the Complementary Law 123/06 in its bidding processes; to compare qualitatively the main changes promoted in the cities biddings of Congo, Monteiro, Prata and Sumé. As for the methodological procedures, this study with regard to the objectives is classified as descriptive; with a comparative method to approach the problem, is classified as qualitative and in relation to the procedures this is a multisystem study. The population of this research was chosen for convenience and accessibility. And, to compose the sample were selected 04 (four) cities that integrate the Microregion of Western Cariri Paraibano, which are: Congo, Monteiro, Prata and Sumé. For data collection a questionnaire was applied via e-mail. The main results show that LC No. 123/06 in fact the law brought benefits to ME and EPP in the participation and contracting on the public events. As well as some cities still lack and / or demonstrate slow steps in compliance with legal requirements, even though they are aware that LC has made possible local or even regional economic growth. Finally, it should be pointed out that although for some companies the search for information about the advantages offered by LC remains as unknown, it is understood that this way of dealing with this situation is a kind of reflection of a rooted and provincial culture which extends over centuries and centuries in history.

**Keywords:** Complementary Law nº 123/2006. Companies ME and EPP. Bidding.



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Modalidades de licitações .....	22
Quadro 2 Principais benefícios concedidos as MEs e EPPs na LC 123/06 .....	29

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Panorama dos municípios que compõem a amostra .....	33
Tabela 2 - Sexo .....	35
Tabela 3 - Formação .....	36
Tabela 4 – Área de formação .....	36
Tabela 5 - Tempo de atuação na área .....	37
Tabela 6 – Tipo de cargo público .....	37

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>13</b>
2.1 Administração Pública.....	13
2.2 Princípios da Administração Pública .....	15
2.3 Licitação: definições e modalidades.....	19
2.4 Lei Complementar nº 123/2006: aspectos gerais e o tratamento diferenciado nas licitações públicas .....	26
<b>3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....</b>	<b>32</b>
3.1 Quanto ao objetivo .....	32
3.2 Quanto aos procedimentos.....	32
3.3 Quanto à população e amostra .....	33
<b>4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS .....</b>	<b>35</b>
4.1 Características do perfil do servidor .....	35
4.2 Conhecimento e aplicação da LC nº 123/06 nos processos licitatórios .....	38
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>
<b>ANEXO A – QUESTIONÁRIO .....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil o empreendedorismo vem crescendo muito nos últimos 30 anos e esse crescimento é importante tanto na quantidade de empresas, quanto na sua participação na economia, são cerca de 09 milhões de Micro e Pequenas Empresas (MPEs) ativas atualmente, o que representa mais da metade dos empregos formais do país, um dos fatores que contribui significativamente para o aumento do Produto Interno Bruto nacional (SEBRAE, 2014).

As MPEs são as principais geradoras de riqueza no comércio no Brasil (53,4% do PIB deste setor). No PIB da indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios. Os dados demonstram a importância de incentivar e qualificar os empreendimentos de menor porte, inclusive os Microempreendedores Individuais. Isoladamente, uma empresa representa pouco. Mas juntas, elas são decisivas para a economia e não se pode pensar no desenvolvimento do Brasil sem elas, segundo dados do estudo da Participação da Micro e Pequena Empresa na Economia do País realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2014).

Para criar um ambiente favorável às MPEs foi instituída em 2006 a Lei Complementar Federal 123/06, conhecida como Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, para regulamentar o disposto na Constituição Brasileira, que prevê um tratamento diferenciado e favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, afim de, melhorar o universo das grandes responsáveis por gerar emprego e renda, fortalecer a economia local, o desenvolvimento e a competitividade dos pequenos negócios.

Dentre os principais benefícios previstos na Lei Geral observa-se a preferência nas compras públicas para às micro e pequenas empresas, a utilização do poder das compras governamentais pode potencializar a economia da região.

A demanda criada por este novo mercado para os pequenos negócios tende a estimular as empresas locais a melhorarem a qualidade de seus bens, serviços e obras e ainda pode incentivar a formação de parcerias e arranjos produtivos, além de trazer benefícios diretos como a oportunidade de emprego e renda e a melhoria da infraestrutura e dos serviços básicos.

As licitações públicas realizadas no âmbito federal, estadual e municipal devem obrigatoriamente observar o tratamento diferenciado e favorecido para os pequenos negócios, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo a inovação tecnológica.

Nesse sentido, a participação dos pequenos negócios nas compras públicas como oportunidade de expansão de seu faturamento, o acesso a novos mercados e fortalecimento do crescimento sustentável e econômico local é de vital importância, para isso a desburocratização dos procedimentos licitatórios é indispensável e só será possível se a Lei Complementar 123/06 for implementada e cumprida pelos municípios.

Nesse contexto, pode-se formular o seguinte questionamento: Quais as principais mudanças que a Lei Complementar 123/06 promoveu nos processos licitatórios dos municípios do Cariri Paraibano Ocidental?

No intuito de responder à questão demandada, o objetivo do presente trabalho é descrever as principais mudanças promovidas pela Lei Complementar 123/06 nas licitações de 04 (quatro) municípios do Cariri Ocidental Paraibano. E, os objetivos específicos que corroboram para que o objetivo geral seja alcançado na pesquisa são:

- Caracterizar o perfil do responsável pelo setor de licitação;
- Verificar as modalidades de licitação que fomentam uma maior participação das micro e pequenas empresas;
- Conhecer como o município tem executado a Lei Complementar 123/06 em seus processos licitatórios;
- Comparar de forma qualitativa as principais mudanças promovidas nas licitações dos municípios do Congo, Monteiro, Prata e Sumé.

A justificativa para a execução deste estudo decorre do interesse em verificar como está sendo conduzida a implementação da Lei 123/06 nos municípios do Congo, Monteiro, Prata e Sumé, de que maneira a aplicação dessas normas impactam na prática os processos licitatórios, e, também mostrar como o tratamento diferenciado, isto é, a criação de regras específicas pode beneficiar as Micro Empresas (ME'S) e Empresas de Pequeno Porte (EPP'S).

O trabalho está estruturado em cinco seções. A primeira de caráter introdutório traz de forma breve a aspectos gerais sobre a participação de ME e EPP na economia e nas compras públicas. Na segunda seção tem-se o referencial teórico com destaque para os principais pontos discutidos no trabalho. Na seção seguinte, estão delineados os procedimentos metodológicos. E, a quarta seção apresenta a análise e discussão dos resultados alcançados. Agregado a isto seguem as considerações finais e as recomendações para pesquisas futuras. Na sequência estão as referências utilizadas na construção da pesquisa.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 Administração Pública

A origem da palavra administração vem do latim *ad* (direção) e *minister* (obediência), portanto, seu significado segue a premissa de que o administrador “dirige” (direciona) obedecendo à vontade de quem o contratou (o povo). Ou seja, o Administrador (Gestor Público) deve conduzir o seu trabalho buscando atender a necessidade da população (coletividade) que o elegeu (BÄCHTOLD, 2012).

Nesse contexto, o autor destaca o quão importante é a responsabilidade do gestor público diante do desafio de administrar com seriedade e compromisso “a coisa pública”. E, não é atoa que a coletividade ao longo dos anos vem ganhando espaço como protagonista de ações públicas que exigem de seus “contratados”, atitudes lícitas, comprometidas de fato com o bem comum.

Silva (2017, p. 3) explica que o termo Administração Pública, devido à “[...] amplitude de seu campo de atuação, carrega diferenciações em sua conceituação, conforme especificidade que se pretende apresentar em determinada situação”.

Para Junquillo (2010, p. 16) definir o conceito de Administração Pública “[...] não é fácil, dada a sua amplitude e complexidade”. Ao corroborar com este pensamento, Paludo (2012) comenta que o sentido amplo abrange três aspectos: o governo como responsável pela tomada de decisões políticas; a estrutura administrativa; e a própria administração como executora das decisões. E no sentido estrito, compreende apenas as funções administrativas relacionadas à execução dos programas de governo, a prestação de serviços e demais atividades.

São diversas as definições e/ou conceitos discutidos por pesquisadores sobre este tema. Por isso, é preciso esclarecer que por se tratar de um assunto polêmico, e ao mesmo tempo limitante do ponto de vista conceitual, carece ser discutido, contextualizado e principalmente avaliado em todos os seus aspectos para que além de conhecido pela população, possa também ser decisivo no processo de implementação de normas legais e na divulgação das informações geradas.

Para Meirelles (2001, p. 59) existem duas perspectivas que descrevem a Administração Pública:

[...] um, normalmente chamado de subjetivo, orgânico ou formal, no qual essa expressão compreenderia as pessoas jurídicas, seus órgãos e agentes que executam a atividade administrativa; outro, conhecido como objetivo, material, operacional ou funcional, compreendendo a atividade empreendida por esses agentes.

Neste prisma, a Administração Pública caracteriza-se como um conjunto de órgãos que executam os serviços do Estado por meio de tarefas orientadas para a condução e movimentação das engrenagens de funcionamento dos governos (SILVA, 2017).

Por isso, é preciso desenvolver o conhecimento sobre os impactos e consequências gerados ao meio social, político e econômico do mau uso dessa chamada “engrenagem” governamental. É preciso atentar para o fato de que quando se fala em gestão pública, três fatores são essenciais para a grande parcela da população, que são: confiança, transparência e credibilidade.

E, a relação entre estes três pilares, se torna primordial diante dos formatos regulamentadores relativos à gestão orçamentária, financeira e de contratações públicas, como forma de prestar contas à sociedade e, principalmente propiciar uma visão realista da administração pública, sem que haja interpretações parciais ou distorcidas.

Reis e Matos (2012) explicam que o papel do Estado caminha em rumo oposto à obtenção de lucros e que por esta razão está sujeito a um controle da sociedade (coletividade) que dia após dia exige e cobra do poder público, entre outras questões, a redução de custos e uma melhor (eficiente) qualidade dos gastos.

E isso se remete ao que preconizaram Sachs, Lopes e Dowbor (2010) ao discutem a respeito do papel do gestor público como responsável por assessorar, planejar, coordenar e avaliar a utilização de recursos empenhados para a produção de serviços e bens públicos.

Silva (2008, p. 23) expõe que o:

[...] direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade. Neste sentido, o gestor público tem o papel de integrar sua equipe, exigindo eficiência e eficácia na prestação de serviços, agregando novos valores à administração pública em prol de serviços públicos de qualidade.



Para Reis e Matos (2012, p. 18) a função inerente do Estado é “[...] prestar um serviço eficiente, descentralizado, eficaz e eficiente como preceituam as premissas básicas da administração pública moderna”. Desse modo, o Estado fará isso na pessoa de seus gestores públicos e por meio de estratégias para “[...] estimular o aparato produtivo e fortalecer a relação oferta-procura de bens e serviços para a sociedade”.

Consoante citam os autores, o Estado por sua vez na condição de “dirigente” público tem a responsabilidade de atender as demandas da sociedade. Além disso, deve buscar identificar as competências e habilidades inerentes ao gestor público sempre primando pela qualidade e transparência no exercício de sua função.

Portanto, gerir recursos públicos é uma tarefa que exige responsabilidade e transparência, premissas estas que devem nortear a atuação dos envolvidos no processo de gestão da máquina pública. E, para dar cumprimento a este desafio de forma eficiente e eficaz, o gestor público necessita ter características específicas e estar capacitado para atuar no âmbito do sistema público.

## **2.2 Princípios da Administração Pública**

Os princípios básicos, primordiais, da Administração Pública são considerados mandamentos gerais aplicados a toda e qualquer situação, seja em maior ou menor demanda. São considerados como norteadores na expedição de atos administrativos, na condução de processos e celebração de contratos, assim como a edição de atos normativos (MEDEIROS, 2013).

Noutras palavras, os princípios são regras (jurídicas) que apontam caminhos que devem ser seguidos pelos gestores públicos (aplicadores da lei), cujo propósito consiste em eliminar lacunas e fazer valer o interesse público. Constituem, portanto, a base do ordenamento jurídico para alcançar o bem comum.

Moraes (2016, p. 14) conceitua que “Princípios são normas fundamentais que têm como finalidade interpretação, direção, orientação e o intuito de construir vetores sobre determinado assunto”. Neste prisma, Gomes e Maia (2013, p. 3) definem que princípios “[...] São ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas. Constituem, portanto, a base das normas jurídicas”.

Os princípios da Administração Pública encontram-se previstos no Art. 37, *caput* da Constituição Federal (CF), e, outros estão previstos em leis específicas<sup>1</sup>, os quais devem ser observados nas condutas do próprio ente Público. Portanto, os princípios administrativos que norteiam as licitações e contratos deverão ser observados em todas as compras e contratações públicas.

São princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. E, estes se aplicam aos três poderes e à Administração Pública Direta e Indireta (PINTO, 2008).

A legalidade configura-se como fundamento do Estado democrático de direito, e, possui relevância significativa, no sentido de combater o poder arbitrário do Estado. Em seu discurso Mello (2009, p. 99-100) considera a legalidade como um princípio específico do “[...] Estado Democrático de Direito; é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria”.

É considerado o mais importante dos princípios da Administração Pública, por se mostrar primordial num Estado Democrático de Direito, regime político que visa estabelecer razoável equilíbrio entre os direitos da pessoa (direitos individuais) e os direitos da sociedade (direitos coletivos).

O princípio da legalidade constitui uma das mais importantes garantias dos direitos individuais, por meio do qual as entidades públicas e a ação do administrador público estão condicionadas aos mandamentos legais, como também às exigências do bem comum.

Segundo Gomes e Maia (2013) o princípio da legalidade vinculado ao art. 5º da CF constitui uma das principais garantias de observância aos direitos individuais. Nos dizeres de Amorim (2017, p. 35) “O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento inteiramente vinculado à lei”.

Para Moraes (2016) este princípio assegura que a Administração Pública só deve ser exercida conforme previsto em lei. Desse modo, o administrador não pode fazer o que “bem entender”, mesmo tendo como propósito o bem comum, isto é, só e somente só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio ou a sombra dela está proibido de agir.

---

<sup>1</sup> Medeiros (2013) cita como exemplos, os princípios criados pelos Estados quando da elaboração da sua Constituição, porém observados aqueles previstos no art. 25 da CF, e, também aqueles criados pelos Municípios e o Distrito Federal quando da elaboração de suas Leis Orgânicas, observados os critérios previstos nos art. 29 e 32 da CF.

Segundo Pinto (2008, p. 134. Grifos do autor) “O **princípio da impessoalidade** compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica”. Nesta vertente, o autor acrescenta ao seu discurso que “A impessoalidade encontra-se relacionada com a finalidade, ou seja, com o fim previsto na lei, cujo desrespeito configura desvio, o que invalida o ato administrativo”.

Com isso, em um processo licitatório não poderá a Administração Pública direcionar o objeto de certame para apenas um licitante (participante), uma vez que todos possuem o direito de participar do processo licitatório e que consequentemente este ato administrativo tenha caráter geral e impessoal.

Oportuno mencionar ainda que o objeto de finalidade deste princípio é o interesse público, portanto o administrador fica impedido de buscar outro objeto ou praticá-lo em seu interesse ou de terceiros. E, neste prisma, deve praticar o ato tão somente para o seu propósito legal.

Este princípio tem como proposta exigir que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, isto é, “[...] estabelece o dever do administrador de conferir o mesmo tratamento a todos os interessados que se encontrem na mesma situação jurídica. Assim, fica evidenciada a proibição de tratamento discriminatório e privilegiado” (AMORIM, 2017, p. 32).

E, desse modo, para se evitar riscos de descumprimento à impessoalidade, são traçadas regras impeditivas e de suspeição nas leis a fim de proibir que autoridades públicas participem de processos envolvendo interesses próprios ou de parentes até 3º grau, como também pessoas com as quais tenham relação de amizade íntima ou mesmo inimizada notória.

No que se refere ao princípio da moralidade, torna-se oportuno destacar que este princípio impõe ao administrador e também ao(s) licitante(s) que suas ações (atuações) sejam pautadas exclusivamente nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade (AMORIM, 2017).

Pinto (2008, p. 134. Grifos do autor) corrobora com este pensamento quando afirma que “O **princípio da moralidade** evita que a atuação administrativa distancie-se da moral, que deve imperar com intensidade e vigor no âmbito da Administração Pública”. E, nessa seara, Mello (2009, p. 119) afirma que “[...] a Administração Pública, seus agentes, bem como os particulares que com ela se relacionam

juridicamente, devem agir de forma honesta, em consonância com os bons costumes, a boa-fé e a ética”.

Consoante cita Moraes (2016, p. 14) o princípio da moralidade “Determina que os agentes públicos não atendam apenas a lei, mas a um comportamento ético, lícito e justo”. Assim, a moralidade administrativa constitui conjectura de validade de todo ato da Administração Pública, que deve obedecer á lei jurídica, e mais ainda, a padrões éticos e morais.

Todavia, esse princípio decorre de uma regra moral específica da administração pública, e, que por isto difere da moralidade própria de cada indivíduo. Ou seja, passa a exigir do administrador público a observância da lei sendo que no exercício de sua função pública deverá considerar como premissas básicas os princípios éticos de razoabilidade e justiça.

A gestão pública, em decorrência do princípio do Estado Democrático de Direito, deve (obrigatoriamente) ser transparente. Nesse contexto, torna-se relevante destacar o pensamento de Pinto (2008, p. 134) sobre esta questão, ao alertar que a AP tem o “[...] dever de dar publicidade, ou seja, de conduzir ao conhecimento de terceiros, o conteúdo e a exata dimensão do ato administrativo, a fim de facilitar o controle dos atos da administração”.

Para Medeiros (2013, p. 14) “[...] todo cidadão tem o direito de conhecer as informações que a Administração possua a seu respeito, e as que dizem respeito ao bem-estar da coletividade”. De modo mais sucinto, Moraes (2016) ressalta que o princípio da publicidade obrigatoriamente impõe que todos os atos praticados pela administração devem ser conduzidos ao conhecimento da coletividade.

Segundo Amorim (2017) no tocante a licitações, a publicidade dos atos configura-se como princípio geral do direito administrativo, por se tratar de uma condição de eficácia do próprio processo licitatório, previsto no art. 21 da Lei Geral de Licitações (LGL).

É a partir deste princípio (publicidade) que a sociedade tem conhecimento dos atos praticados pela administração pública. A publicidade dos atos administrativos garante a sociedade o direito de livre acesso às informações de seu interesse e assim pode aprovar ou impugnar o ato publicado.

O princípio da eficiência impõe ao administrador a necessidade de adotar (uso) critérios técnicos e profissionais que de fato assegurem o melhor resultado,

evitando-se dessa forma qualquer ação amadorística e/ou ineficiente do Poder Público (PINTO, 2008).

Introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, este princípio obriga ao gestor público e a seus agentes que a execução de atos administrativos ocorra sempre de forma imparcial, neutra, transparente, sem burocracia, primando pela adoção de critérios legais e também morais necessários para a eficiente e eficaz aplicação dos recursos públicos (GOMES; MAIA, 2013).

De acordo com Medeiros (2013, p. 14) ao discutir a respeito desse princípio cita que “[...] A lentidão, a omissão, o desperdício de recursos públicos e a falta de planejamento são atitudes que ofendem esse princípio”. Como se vê este princípio contribui de forma extremamente relevante para que nas elaborações de planejamento de obras ou serviços, haja sempre a melhor utilização dos recursos públicos.

Amorim (2017, p. 34) afirma que “O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de ‘fazer mais com menos’”. Ou seja, promover excelência nos resultados. Pode-se dizer que neste princípio a atividade estatal deve ser a mais eficiente possível no cumprimento de suas atividades.

Em suma, viu-se que condutas incoerentes por parte dos gestores e seus agentes públicos, além de consideradas inconvenientes, são acima de tudo ilegítimas, juridicamente inválidas e passíveis de anulação pelo Poder Judiciário, em função de não serem conduzidas conforme previsto na lei (MELLO, 2009).

Portanto, as ações administrativas assim como a sua interpretação pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### **2.3 Licitação: definições e modalidades**

O termo licitação deriva da expressão latina *licitatione*, que significa “arrematar em leilão”, além de apresentar diversos sinônimos, entre as quais estão “[...] “procedimento licitatório”, “certame”, “prélio”, “disputa”, entre outros” (AMORIM, 2017, p. 21).

A licitação é um processo administrativo que segue uma série de atos, os quais obedecem a uma sequência de cronológica prevista em Lei e cujo propósito

consiste em assegurar a igualdade de condições a todos os que queiram realizar contrato com o Poder Público (VARESCHINI, 2008).

Disciplinada pela Lei 8.666/1993, a licitação estabelece critérios específicos de seleção das propostas de contratação que apresente mais vantagens ao interesse público, e, mediante as condições fixadas e também divulgadas no edital, garantir a isonomia na atuação da Administração Pública quando da compra, alienação ou contratação da prestação de um determinado serviço ou obra (FARINELLI, 2010).

Mello (2009, p. 519) define licitação como:

[...] procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Quanto à natureza jurídica, a licitação consiste em um procedimento administrativo, por se tratar de um conjunto ordenado de atos e atuações estatais cujo propósito está sempre vinculado à observância das regras fixadas em lei e as quais devem ser rigorosamente observadas pelo administrador e/ou seus agentes públicos (AMORIM, 2017).

Meirelles (2003) e Di Pietro (2009) corroboram com essas definições ao afirmarem que a licitação configura-se como um processo (procedimento) administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, com base nas condições fixadas no instrumento convocatório.

Quanto às modalidades de licitação “[...] são *formas de realização* do procedimento licitatório que visam ajustar-se às peculiaridades de cada tipo de negócio administrativo”. Desse modo, não se deve confundir “formas de realização” com os “tipos de licitação”, em função da relação entre os critérios de julgamento das propostas no âmbito do processo de disputa (AMORIM, 2017, p. 63. Grifos do autor).

Para tanto, a Lei nº 8.666/1993 estabelece (prevê) modalidades de licitação, a saber: concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e o pregão. As quais

estão previstas no art. 22 da Lei de Licitações, enquanto que a modalidade pregão foi instituída com a Lei 10.520/2002 (SILVA, 2009).

Em relação ao pregão, este pode ser realizado presencialmente ou eletronicamente, e, esta modalidade adota como único critério de julgamento o menor preço. No pregão invertem-se as fases ou etapas do procedimento “tradicional” aplicado as demais modalidades de licitação, isto é, primeiramente cuida-se da análise e julgamento das propostas dos licitantes (participantes), para somente depois dar lugar a habilitação.

Noutras palavras, no pregão (presencial ou eletrônico) primeiro acontece a classificação e, somente depois a habilitação. E, assim, cumpridos todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e também em lei, inclusive quanto ao melhor preço, à empresa licitante será declarada vencedora do certame.

Contudo, torna-se oportuno destacar que segundo o § 8º do art. 22 da Lei Geral de Licitações (LGL) de 1993, “[...] é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo”.

Neste prisma, a LGL direciona-se ao administrador público a fim de vedar (proibir), seja a composição ou mistura de modalidades para a consecução de qualquer tipo de procedimento licitatório. Essa vedação se estende às esferas estadual, distrital e municipal, sob pena de contrariedade ao inciso XXVII do art. 22 da CF (BRASIL, 1988).

O Quadro 1 apresenta as modalidades de licitações, conceitos e suas principais características.

**Quadro 1 - Modalidades de licitações****(continua)**

MODALIDADE	CONCEITO	CARACTERÍSTICAS	OCORRÊNCIA	ESTIMATIVA DA COMPRA OU CONTRATAÇÃO
Concorrência	Modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, apresente documentação comprobatória quanto aos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do objeto contratado.	Ampla participação; Divulgação: empreitada integral, melhor técnica ou técnica e preço (45 dias); ou 30 dias (demais) entre a publicação da última publicação e a apresentação das propostas; Julgamento por Comissão; Autoriza a pré-qualificação dos licitantes; Autoriza qualquer tipo de licitação; Sistema de registro de preços.	Obrigatória nas contratações de obras, serviços e compras ou alienação de bens imóveis, na concessão de obra ou serviço público e na concessão de direito real de uso, qualquer que seja o valor do contrato.	Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00 Compras e outros serviços acima de R\$ 650.000,00
Tomada de Preços	É uma espécie de modalidade entre interessados que carece de um certificado do registro cadastral (CRC) ou que atendam a todos os critérios exigidos para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observadas as condições necessárias de qualificação.	Cadastramento prévio; Apresenta maior celeridade que a concorrência; Ampla publicidade.	Obras e serviços de engenharia; Compras e serviços.	Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00 Compras e outros serviços acima de R\$ 650.000,00



**Quadro 1 Modalidades de licitações****(continua)**

MODALIDADE	CONCEITO	CARACTERÍSTICAS	OCORRÊNCIA	ESTIMATIVA DA COMPRA OU CONTRATAÇÃO
Convite	Modalidade entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, com ou sem cadastro, escolhidos e convidados (em número de 03) pela administração.	<p>Mais celeridade e menos complexidade;</p> <p>Publicidade reduzida (dispensa a publicação no Diário Oficial ou em jornais de grande circulação);</p> <p>A administração convida cadastrados ou não;</p> <p>Exigência mínima de 3 (três) interessados;</p> <p>Prazo para a apresentação das propostas de 5 (dias);</p> <p>A administração deve afixar em local apropriado cópia do instrumento convocatório;</p> <p>Os cadastrados não convidados que tomarem conhecimento da convocação poderão manifestar seu interesse de participar no prazo de até 24 horas antes da apresentação das propostas.</p>	Obras e serviços de engenharia; Compras e serviços.	Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 150.000,00 Compras e outros serviços acima de R\$ 80.000,00

**Quadro 1 Modalidades de licitações****(continua)**

<b>MODALIDADE</b>	<b>CONCEITO</b>	<b>CARACTERÍSTICAS</b>	<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>ESTIMATIVA DA COMPRA OU CONTRATAÇÃO</b>
Concurso	Modalidade destinada à contratação de trabalho técnico, científico ou artístico, predominantemente de criação intelectual, mediante a instituição de prêmios ou remunerações aos vencedores, tudo em conformidade com os critérios exigidos no edita, com antecedência mínima de 45 (dias).	Destinado à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico; Interessados devem apresentar o trabalho pronto; Prazo entre a publicação do edital e a apresentação dos trabalhos deve ser compatível; Em regra não há contratação, mas premiação ou remuneração; O prêmio pode ser um bem economicamente mensurável ou uma honraria de outra natureza.	Contratação de trabalho técnico, científico ou artístico.	Não se aplica.

**Quadro 1 Modalidades de licitações****(conclusão)**

<b>MODALIDADE</b>	<b>CONCEITO</b>	<b>CARACTERÍSTICAS</b>	<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>ESTIMATIVA DA COMPRA OU CONTRATAÇÃO</b>
Leilão	Modalidade de licitação entre interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública; ou produtos apreendidos legalmente; ou penhorados; ou para a alienação de bens imóveis.	Utilizado para a alienação de bens; Utilização do tipo de licitação “maior lance”; O edital deve conter as regras que serão utilizadas para a definição do vencedor do certame.	Não se aplica	Não se aplica
Pregão	Consiste na modalidade de licitação na qual a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns <sup>2</sup> acontece em sessão pública através de propostas de preços escritas e por lances verbais.	Acontece em sessões públicas; Aplica-se para a contratação de bens e serviços comuns; Célere; Possui duas etapas: apresentação das propostas escritas e propostas verbais; Admite apenas o tipo “menor preço”; Pregoeiro e equipe de apoio.	Não se aplica	Não se aplica

Fonte: Farineli (2010); Santos (2016).

<sup>2</sup> “[...] aqueles cujo padrão de desempenho e qualidade possa ser concisa e objetivamente definido no objetivo do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II” (DECRETO N° 3.555/00).

Silva (2009) cita que com o intuito de regulamentar os dispositivos constitucionais ora citados foram instituídas a Lei nº 8.666/93 que estabelece critérios (regras/normas) legais para as licitações contratos da Administração Pública, e, a Lei 10.520/2002 que adiciona mais uma modalidade de licitação (o pregão).

Ainda em seu discurso Ibid. (2009) ressalta que existem casos de dispensa da licitação, previstos no art. 17, incisos I e II, e, art. 24 da Lei nº 8.666/93, que por tratar-se de uma exceção à regra geral de licitação, devem ser dispensados.

Contudo, os certames licitatórios instaurados pela Administração Pública além de seguir as normas legais, devem constituir-se de lisura e respeito aos princípios aplicados a licitação como garantia do cumprimento dos pressupostos constitucionais.

#### **2.4 Lei Complementar nº 123/2006: aspectos gerais e o tratamento diferenciado nas licitações públicas**

Criada com o propósito de regulamentar alguns artigos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, a Lei Complementar nº 123/06 também foi instituída com o intuito de “favorecer” as microempresas (ME’s) e as empresas de pequeno porte (EPP’s) junto ao mercado econômico e empresarial (SOUCAJEVSKI, 2010).

Também conhecida como “Estatuto Nacional da Microempresa” ou ainda “Lei Geral da Microempresa”, a LC 123/06 tem sido estudada ao longo dos anos, por suas características inovadoras, e, pelos benefícios concedidos às ME’s e EPP’s com o chamado “regime diferenciado” (SILVA, 2009).

Faz-se necessário descrever, antes mesmo de aprofundar o tema aqui exposto, que conforme disposto nos incisos I, II e *caput* do art. 3º da LC nº 123/06, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, respectivamente, são definidos como (ULLIANA, 2015, p. 59):

“[...] a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e que auferiram receita bruta anual de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)”.

“[...] é considerada EPP a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se

refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e que auferirem receita bruta anual superior a R\$360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais).”.

Torna-se oportuno mencionar, que houve alteração na Lei 123/2006 introduzida pela Lei 155/2016 no que se refere ao valor limite de receita bruta anual para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), o teto de faturamento anual passou de R\$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais) para igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais) (BRASIL, 2016).

No tocante a natureza jurídica, vale também destacar que a definição de empresário (dada pelo art. 966 do Código Civil) considera tanto as pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas “A atividade empresarial é desempenhada por um empresário, que poderá ser pessoa física ou jurídica” (JUSTEN FILHO, 2007, p. 30). O autor ressalva que essa ponderação se destina a evitar a ambiguidade de que somente possam ser beneficiadas pelo regime as pessoas jurídicas.

De acordo com Soucajevsk (2010) uma das razões pela qual a CF/88 inseriu o tratamento diferenciado em favor das ME's e EPP's está ligado ao fato de que as mesmas empregam grande contingente humano, desenvolvem diversas atividades, as quais são de extrema importância no processo de desenvolvimento econômico do país.

Nos dizeres de Fernandes (2007), além disso, deve-se considerar o fato de que essas empresas por serem pequenas, carecem de uma compensação que fomente a sua manutenção e promova o crescimento desses empreendimentos dentro do mercado competitivo (empresarial). E, portanto, possam na área de licitação, suprir a necessidade de se manterem em condições de obter sucesso competindo com empresas maiores.

Justen Filho (2007, p. 20) explica que “[...] essa previsão constitucional é uma tentativa de fazer com que a ordem jurídica proteja e compense os economicamente hipossuficientes”. Ou seja, essas providências visam não somente o interesse individual de seus titulares, mas também, e, principalmente a promoção dos interesses coletivos e difusos, ao ampliar a competição e minimizar os efeitos indesejáveis de monopólios e oligopólios.

A LC 123/06, traz no Capítulo V - Do acesso aos Mercados, nos arts. 42 a 49, proposições a respeito do tratamento diferenciado e simplificado concedido às

sociedades civis e/ou empresariais (ME e EPP) nas contratações públicas, assim como às Cooperativas no tocante a sua participação em aquisições públicas mediante processo licitatório (BRASIL, 2006).

Oportuno mencionar que a participação das cooperativas em processos licitatórios está normatizada conforme implementado pela Lei nº 11.488/2007, que atribuiu a esta categoria de atividade econômica os mesmos benefícios concedidos às ME e EPP (SILVA, 2009).

Vareschini (2008) afirma que uma das razões para a criação da LC 123/06 está na possibilidade de melhor atender os objetivos da “proposta mais vantajosa” do Poder Público, e, portanto, garantir a isonomia na atuação administrativa da coisa pública. Isto é, impedir que “[...] o legislador crie tratamento diferenciado às pessoas que se encontram em situações iguais” (MORAES, 2002, p. 37).

O Quadro 2 traz os principais benefícios concedidos aos pequenos negócios nos certames públicos.

**Quadro 2 Principais benefícios concedidos as MEs e EPPs na LC 123/06** **(continua)**

<b>BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>	<b>DISPOSITIVO LEGAL</b>	<b>PROCEDIMENTOS</b>	<b>INOVAÇÕES</b>	<b>ASPECTOS GERAIS</b>
Regularização legal tardia	Art. 43, Parágrafo 1º, da LC 123/06	A comprovação da regularidade fiscal será exigida somente no momento da assinatura do contrato. E, caso haja alguma restrição na comprovação dessa regularidade, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis a empresa licitante.	Modificações relativas à regularidade fiscal	Na fase de habilitação é dada ao licitante a possibilidade de apresentar tardiamente a regularidade fiscal, mesmo que haja possíveis restrições na documentação para o certame.
Lance de desempate (em caso de empate ficto)	Arts. 44 e 45 da LC 123/06	Quando o empate (com propostas idênticas) acontecer entre duas ME ou EPP, será realizado um sorteio e a empresa sorteada deverá apresentar a melhor proposta. E, na eventual possibilidade da empresa não apresentar nova proposta com menor preço, o desempate se dará por meio de outro sorteio desta vez envolvendo todas as empresas licitantes, inclusive as EPP's.	Critérios de desempate	Entende-se como empatada a licitação quando as propostas apresentadas forem iguais ou até 10% superiores à proposta "vencedora", apenas quando esta for vencida por empresa que não se enquadre como ME's ou EPP's, na modalidade pregão o percentual cai para 5%.
Licitação exclusiva	Art. 48, inciso I, da LC 123/06	A administração pública deverá proceder com o processo licitatório destinado exclusivamente a ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)	Direito de preferência	A regra é a exclusividade, ou seja, a LC 123/2006 estabeleceu prioridade na contratação de ME e EPP quando itens do certame não excedam R\$ 80.000,00.
Subcontratação	Art. 48, inciso II, da LC 123/06	Prevê que a Administração Pública poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais.	Restrição a obras e serviços	A subcontratação é um benefício que depende muito do gestor público, o qual não é obrigado a promover as subcontratações, mas havendo a necessidade de contribuir com o desenvolvimento dos pequenos negócios, a entidade pode exigir que esse procedimento seja aplicado no edital.

**Quadro 2 Principais benefícios concedidos as MEs e EPPs na LC 123/06 (conclusão)**

<b>BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>	<b>DISPOSITIVO LEGAL</b>	<b>PROCEDIMENTOS</b>	<b>INOVAÇÕES</b>	<b>ASPECTOS GERAIS</b>
Reserva de cotas exclusivas para MPE	Art. 48, inciso III, da LC 123/06	A Administração Pública deverá estabelecer, nos processos licitatórios, para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de 25% do objeto licitado.	Revogação do limite anual	A aplicação do benefício de cotas exclusivas acontece de duas formas: por lote exclusivo ou por itens exclusivos em até 25% do valor do edital do certame.
Compras locais e regionais	Art. 49, incisos II, III e IV, da LC 123/06	Deverá levar em consideração as particularidades do objeto licitado, assim como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às ME e EPP	Ampliação do acesso aos mercados (local e regional)	São criadas condições para um processo de desenvolvimento sustentável, no qual a mesma comunidade que produz e vende (local ou regionalmente) poderá ser a mesma que consumirá insumos e produtos do mesmo mercado local ou regional

Fontes: Lei Complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006) e Borges (2015).



Todavia, como explica Mukai (2000, p. 14) “[...] a licitação deve conferir iguais oportunidades a todos que estejam em iguais condições de competir”. Ressalte-se que conforme Soucajevick (2010, p. 18), o “[...] tratamento diferenciado não é vedado, o que se proíbe é a distinção sem justificativa plausível, ou seja, imotivada, devendo estar previstos no edital as tais discriminações, para que melhor atendam os objetivos da licitação”.

Importante destacar que a LC 123/06, configura-se como fruto da consolidação de vários projetos. E que, modificada pela Lei Complementar nº 147/2014 apresenta os seguintes benefícios aos pequenos negócios nas licitações públicas: regularização fiscal tardia; lance de desempate (nos caso em que haja empate ficto); licitação exclusiva; subcontratação; reserva de cotas exclusivas para MPE; e compras locais e regionais (BRESSER-PEREIRA, 2015).

De acordo com Silva, Barreto e Silva (2015) além da unificação de alguns impostos e tributos, a LC 123/06 (alterada pela LC 147/14) regulamenta sobre a dispensa do cumprimento de algumas obrigações acessórias, previdenciárias e trabalhistas. Como também, determina o acesso facilitado ao crédito e preferências nas compras públicas.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

#### **3.1 Quanto ao objetivo**

Este estudo quanto aos objetivos é classificado como descritivo. Quanto à abordagem do problema, classifica-se como qualitativa. Para Rodrigues (2007, p. 38) uma pesquisa qualitativa predominantemente “[...] pondera, sopesa, analisa e interpreta dados relativos à natureza dos fenômenos, sem que os aspectos quantitativos sejam a sua preocupação p que precípua [...]”.

Quanto ao método se caracteriza como comparativo. Fachin (2001, p. 40) conceitua que o método comparativo “Consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e suas diferenças”. Dessa forma, o método comparativo é utilizado tanto para comparações de grupos no presente e/ou no passado, quanto entre grupos de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento.

#### **3.2 Quanto aos procedimentos**

No tocante aos procedimentos trata-se de um estudo multicase. De acordo com Yin (2001) um estudo multicase possibilita levantar evidências significativas e de maior confiabilidade se comparado aos estudos de casos únicos.

Este estudo assim se caracteriza pelo fato de ter buscado descrever e comparar de forma qualitativa as principais mudanças promovidas pela Lei Complementar 123/06 nas licitações dos municípios do Congo, Monteiro, Prata e Sumé todos localizados no Cariri Paraibano Ocidental.

Para a pesquisa foi desenvolvido um Questionário contendo questões fechadas e abertas, dividido em dois blocos, a saber: o primeiro traz a caracterização do perfil do servidor; e o segundo busca analisar o conhecimento e aplicação da LC 123/06 nos processos licitatórios dos municípios pesquisados, sendo este último bloco adaptado do instrumento utilizado por Cividini (2010, p. 65-66).

No que se refere às questões fechadas (Bloco 1), foram inseridas ao instrumento de pesquisa 7 (sete) perguntas que indagam sobre o sexo, a idade,

formação, função, área de formação, quanto tempo atua na área e qual o tipo de cargo público de cada servidor; foram também utilizadas 12 (doze) questões abertas (Bloco 2) que versam sobre o conhecimento e a aplicação da LC nos processos licitatórios em cada município.

Quanto à coleta de dados aconteceu entre os dias 10 e 17 de maio de 2019. Optou-se proceder com o envio do Questionário via *internet* para o *e-mail* dos respondentes, em razão da população haver sido selecionada pelo critério de acessibilidade (conveniência), o que forçou este estudo a buscar uma alternativa (mídia digital) que pudesse obter maior brevidade no recebimento das respostas. O tempo médio de retorno das respostas foi de 48 a 72 horas a contar da confirmação do recebimento na caixa de entrada.

### 3.3 Quanto à população e amostra

A escolha da população desta pesquisa se deu por conveniência e acessibilidade, que conforme recomenda Vergara (2009) os estudos que dispensam a utilização de procedimentos e/ou técnicas estatísticas para essa escolha, esta pode adotar como critério de seleção a facilidade de acesso.

A Tabela 1 traz o panorama dos 04 (quatro) municípios que compõem a amostra deste estudo, e, integram a Microrregião do Cariri Paraibano Ocidental.

**Tabela 1 Panorama dos municípios que compõem a amostra**

MUNICÍPIOS	PANORAMA				
	População estimada em 2018 (habitantes)	População no último censo em 2010 (habitantes)	Densidade demográfica (hab/km <sup>2</sup> )	Produto Interno Bruto <i>per capita</i> em 2016 (R\$)	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) em 2017 (R\$)
<b>CONGO</b>	4.785	4.687	14,06	10.129,89	0,581
<b>MONTEIRO</b>	33.007	30.852	31,28	13.599,64	0,628
<b>PRATA</b>	4.141	3.854	20,07	10.553,68	0,608
<b>SUMÉ</b>	16.864	16.060	19,16	9.496,57	0,627

Fonte: IBGE (2019)

A Microrregião do Cariri Paraibano Ocidental<sup>3</sup> é integrada por 17 (dezessete) municípios. No entanto, para compor a amostra foram selecionados apenas 04 (quatro) municípios, a saber: Congo, Monteiro, Prata e Sumé.

Torna-se relevante mencionar que a escolha da amostra é por conveniência, acessibilidade ou não probabilística (não causais), que conforme mencionam Prodanov e Freitas (2013, p. 98) “[...] são compostas de forma acidental ou intencional. Os elementos não são selecionados aleatoriamente. Com o uso dessa tipologia, não é possível generalizar os resultados da pesquisa realizada, em termos de população”. Outro aspecto importante destacado por Ibid. (2013) é que as amostras não probabilísticas são destituídas de qualquer rigor estatístico, e, nelas o pesquisador deliberadamente escolhe determinados quesitos, por julgar tais escolhas representativas da população.

Desse modo, há que se levar em conta que dadas às limitações desta pesquisa, assume-se que pela escolha ser por “conveniência e/ou por acessibilidade” inviabiliza a generalização dos resultados, visto que a população-alvo é formada apenas por 04 (quatro) municípios da Microrregião do Cariri Ocidental da Paraíba, que são: Congo, Monteiro, Prata e Sumé.

---

<sup>3</sup> Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a Microrregião do Cariri Ocidental Paraibano é composta por 17 (dezessete) municípios, que são: Amparo, Assunção, Camalaú, Congo, Coxixola, Livramento, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé, Taperoá e Zabelê (IBGE, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb>. Acesso em: 30 mai. 2019).

## 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise e discussão dos resultados são apresentadas, considerando a identificação do perfil do servidor (bloco 1), e, o conhecimento e aplicação da LC nº 123/06 nos processos licitatórios (bloco 2). Desse modo, os resultados obtidos serão apresentados a partir dessas duas categorias, conforme mostram os itens 4.1 e 4.2 deste Capítulo.

### 4.1 Características do perfil do servidor

Buscou-se conhecer o perfil do servidor e entre as questões elencadas no Bloco 1 foi perguntando o gênero (sexo) a cada respondente. Os resultados obtidos estão apresentados na Tabela 1.

**Tabela 2 - Sexo**

SEXO	MUNICÍPIOS				TOTAL
	CONGO	MONTEIRO	PRATA	SUMÉ	
<b>Masculino</b>	1	1	-	1	3
<b>Feminino</b>	-	-	1	-	1

Fonte: Elaborada pela autora, 2019.

Observa-se que 3 dos respondentes são homens; enquanto que apenas 1 dos respondentes são mulheres. E, a partir desta constatação, infere-se que no setor de licitações, assim como em tantos outros cargos públicos, a presença masculina prevalece, no entanto, a participação da mulher no mercado de trabalho paulatinamente tem ganhado espaço.

A segunda questão buscou identificar a faixa etária dos respondentes. E, em relação à distribuição por idade, constatou-se que 2 têm entre 20 e 29 anos de idade; e 2 estão entre 40 e 49 anos. Desse modo, percebe-se que o setor de licitação dos municípios analisados possui em seu quadro funcional, indivíduos com diferentes faixas etárias, que muito embora possam ser considerados jovens, desempenham atividades que exigem diferentes habilidades e talentos, além do conhecimento legal que representa o alicerce da função que exerce.

Em relação ao grau de escolaridade, a terceira questão buscou conhecer o nível de formação dos respondentes, conforme aponta a Tabela 2.

**Tabela 3 - Formação**

FORMAÇÃO	MUNICÍPIOS				TOTAL
	CONGO	MONTEIRO	PRATA	SUMÉ	
Nível Técnico	-	-	-	-	-
Graduação	1	1	-	1	3
Pós Graduação	-	-	-	-	-
Mestrado	-	-	-	-	-
Doutorado	-	-	-	-	-
Outros	-	-	1	-	1

Fonte: Elaborada pela autora, 2019.

Verifica-se que 3 dos respondentes possuem graduação em alguma área do conhecimento; e 1 menciona outros como opção de resposta, porém sem citar qual a sua formação. Neste prisma, nota-se que há uma maior participação de graduados (as) na execução das atividades ligadas ao processo licitatório.

Na quarta questão foi perguntado qual à função ou cargo exercido pelos respondentes atualmente, e, para esta assertiva foram citados: Gerente de licitações e compras (1); Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Contratos (2); e, Diretor de Licitações e Contratos (1).

A quinta questão procurou verificar qual a área de formação dos respondentes, conforme mostra a Tabela 3.

**Tabela 4 – Área de formação**

ÁREA DE ATUAÇÃO	MUNICÍPIOS				TOTAL
	CONGO	MONTEIRO	PRATA	SUMÉ	
<b>Contabilidade</b>	-	1	1	-	2
<b>Economia</b>	-	-	-	-	-
<b>Administração</b>	1	-	-	-	1
<b>Téc. em Gestão Pública</b>	-	-	-	1	1
<b>Outros</b>	-	-	-	-	-

Fonte: Elaborada pela autora, 2019.

Nota-se que 2 possuem formação na área de Contabilidade; 1 em Administração; e 1 dos respondentes possuem formação como Técnico em Gestão Pública. Deduz-se a partir das informações apresentadas na Tabela 3 que o setor de licitações “enxerga” na formação acadêmica motivos suficientes para uma prestação de serviços públicos de qualidade, uma vez que as áreas apontadas pelos

respondentes conduzem ao entendimento de que são pessoas capacitadas para a função.

Quanto ao tempo de atuação na área de licitação, a sexta questão buscou identificar junto aos respondentes há quanto tempo atuam na área de licitações. Os resultados estão na Tabela 4.

**Tabela 5 - Tempo de atuação na área**

TEMPO DE ATUAÇÃO NA ÁREA	MUNICÍPIOS				TOTAL
	CONGO	MONTEIRO	PRATA	SUMÉ	
Menos de 1 ano	-	-	-	-	-
Entre 1 e 4 anos	1	-	-	1	2
Entre 5 e 8 anos	-	-	1	-	1
Mais de 8 anos	-	1	-	-	1

Fonte: Elaborada pela autora, 2019.

Percebe-se que entre os respondentes, 2 atuam no setor de licitações e contratos entre 1 e 4 anos; 1 esta no setor entre 5 e 8 anos; e 1 atua a mais de 8 anos. Portanto, vê-se que a permanência dos respondentes no cargo ou função configura-se como uma participação de certo modo prolongada, muito embora, este setor (licitação) exija do funcionário uma conduta ética, sigilosa e comprometida com o bem comum.

Buscou-se na sétima questão verificar qual o tipo de cargo público os respondentes exercem na Administração Pública, para esta assertiva, foram listadas opções de resposta, e, os resultados podem ser vistos na Tabela 5.

**Tabela 6 – Tipo de cargo público**

TIPO DE CARGO PÚBLICO	MUNICÍPIOS				TOTAL
	CONGO	MONTEIRO	PRATA	SUMÉ	
Contratado(a)	-	-	-	-	-
Comissionado(a)	1	-	1	1	3
Efetivo(a)	-	1	-	-	1
Outro(a)	-	-	-	-	-

Fonte: Elaborada pela autora, 2019.

Constata-se que 3 dos respondentes está no cargo na condição de comissionado(a); e apenas 1 é efetivo(a). É possível observar que, assim como na Tabela 4, as frequências encontradas dão suporte à hipótese de que o tempo de

permanência no setor tem relação direta com o cargo público exercido pelos respondentes.

#### **4.2 Conhecimento e aplicação da LC nº 123/06 nos processos licitatórios**

Esta segunda categoria traz as respostas coletadas junto aos respondentes, a respeito das questões específicas propostas no bloco 2 do instrumento de pesquisa. Vale salientar que os relatos (respostas) citados mais adiante foram transcritos tal qual constam nos Questionários encaminhados a cada um dos respondentes.

Portanto, a primeira questão do bloco 2 que trata do conhecimento e aplicação da LC nº 123/06 nos processos licitatórios, procurou saber do respondente no que se refere ao “Acesso ao Mercado” qual a postura do município quanto a aplicação das regras que preveem tratamento diferenciado às empresas (ME e EPP) nos processos licitatórios.

O servidor do município de Sumé relatou que “Sim, nosso editais deixa claro o tratamento diferenciado, como também, procuramos sempre aplicar durante o certame”.

O relato do servidor do município de Monteiro cita que “Sim, todos os processos realizados nesta prefeitura prevê em seus editais todos os benefícios para as micro empresas e empresa de pequeno porte, conquistaram com advento da Lei 123/2006, até porque a grande maioria das empresas do mercado seja ele local e regional se enquadram como ME ou EPP”.

E, o servidor do município do Congo menciona que “Sim, as empresas que comprovam se enquadrar como MEs e EPPs recebem o tratamento diferenciado constante na lei”.

Enquanto que o servidor do município da Prata relata que isto acontece “Parcialmente. Pois aplicamos o tratamento diferenciado disponibilizando todos os privilégios previstos na legislação em vigor. No entanto, quanto à realização de licitações exclusivas para a participação de ME e EPP, o município se vê impossibilitado de realizar, levando em consideração a escassez de empresas enquadradas como tal, aptas a participar de processos licitatórios, no âmbito do município”.



Percebe-se que a afirmação do servidor do município de Sumé corrobora com os relatos prestados pelos servidores dos municípios de Monteiro e Congo que também citam dar cumprimento total às regras gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as ME e EPP, enquanto que o servidor do município da Prata menciona que esse cumprimento acontece parcialmente.

A segunda questão indagou a respeito da possibilidade de descumprimento das normas da LC pelo município, quanto ao tratamento diferenciado e favorecido as ME e EPP, e, se seria possível apontar motivo(s) e qual (is) seria(m).

O servidor do município da Prata cita que “[...] o município tem concedido o tratamento diferenciado, estando impossibilitado apenas de abrir procedimentos exclusivos para a participação de tais empresas”. Já o servidor do município do Congo afirma que “A lei é aplicada”.

Para o servidor do município de Sumé “O Município aplica sempre que é possível”. E, segundo o relato do servidor do município de Monteiro “[...] em alguns casos quando observamos que na cidade ou regional para a aquisição de algum bem ou serviço não tem empresa que se enquadre como ME ou EPP e que fazemos processo em aberto para todas as empresas participarem. Exemplo de licitação que não temos a participação de micro empresa é para a aquisição de veículos nova”.

Torna-se oportuno ressaltar que conforme cita o servidor do município de Monteiro, ao responder a primeira questão, o mesmo acrescenta em seu relato que a ausência de empresas enquadradas como ME e/ou EPP, representa um dos principais motivos para que regras previstas na LC deixem de ser cumpridas. E cita a escassez de empresas (ME) como um dos motivos para que o processo licitatório seja aberto para todas as empresas. Já os registros dos servidores dos municípios da Prata, Congo e Sumé citam que o município aplica sempre que possível.

Na terceira questão buscou-se saber se o presidente da comissão juntamente com a sua equipe de apoio encontra problema(s) e/ou dificuldade(s) em aplicar as regras da LC nos processos licitatórios, e caso exista(m) qual (is) seria(m).

Conforme cita o servidor do município da Prata “Não existe dificultado de aplicar a LC 123/06 nos procedimentos do nosso município. Sempre que existe a necessidade, são concedidos todos os benefícios previsto em lei”. Nos dizeres do servidor do município de Monteiro “Não e Lei e bem clara e com algumas alterações feitas através da Lei 147, o qual deu mais prazo por exemplo para que as ME e EPP apresentem algum documento fiscal atualizado”.

O servidor do município de Sumé diz que “Não, a equipe se apega ao texto da Lei e não encontra dificuldades”. Da mesma forma o servidor do município do Congo cita que “Não existem dificuldades”.

Assim, percebe-se que o relato do servidor do município da Prata corrobora com dos demais registros feitos pelos respondentes que também afirmam não haver qualquer tipo de problema ou dificuldade em aplicar a lei. O relato dos respondentes menciona que toda a equipe segue o que está previsto em lei e que por esta razão as dificuldades são sanadas.

Na sequência, a quarta questão procurou saber dos respondentes se as empresas (na pessoa de seus representantes) possuem dúvidas frequentes a respeito do tratamento diferenciado dado pela LC na contratação pelo poder público municipal, e, que dúvidas são as mais frequentes.

Para o servidor do município de Sumé as empresas “Sim, na maioria dos casos, muitos sabem que se tem benefício, mas não sabem quais são. A que se trata do Art. 44, parágrafo 2º da referida Lei”. O relato do servidor do município de Monteiro cita que “Sim com certeza muitas empresas sabem sequer quais seus reais benefícios e obrigações e o que a Lei proporciona a estas empresas enquadradas como ME e EPP”.

O servidor do município do Congo afirma que “Algumas empresas locais apresentam dúvidas pela falta de conhecimento acerca da lei por não ter experiência. A dúvida mais frequente é sobre quais documentos com restrição na regularidade fiscal e trabalhista são assegurados com o prazo de 5 dias úteis para regularização”.

E o servidor do município da Prata diz “Sim, é possível fazer tal afirmativa. Pois, a grande parte das empresas, principalmente as sediadas na nossa região e que raramente participam de processos licitatórios, pois os seus representantes ou desconhecem, ou conhecem muito pouco os benefícios aos quais têm direito. Muitos limitam-se apenas ao direito de ter o prazo para apresentar a documentação fiscal tardia, caso esta apresente alguma restrição”.

Assim como o relato registrado pelo servidor do município de Sumé, os servidores dos outros três municípios também afirmam que muitas empresas desconhecem seus reais benefícios e obrigações, e tão pouco o que a LC lhes assegura.

Foi perguntado também se essas empresas buscam informações sobre tais direitos e se as informações são de fato assimiladas e cumpridas pelas ME e/ou EPP.

Conforme relato do servidor do município do Congo “Sim, aquelas que são asseguradas recebem o tratamento diferenciado”. Enquanto que no município de Sumé a busca por informações acontece “Raramente. Ressalte-se que no Município, existe a Casa do Empreendedor, vinculada ao SEBRAE que sempre está orientando e capacitando os mesmos”.

No relato do servidor do município de Monteiro consta que “Não, nem questiona e nem muitas vezes buscam usar de seus benefícios em processos licitatórios”. No ponto de vista do servidor do município da Prata “As informações buscadas pelas empresas, em relação ao tratamento diferenciado, limita-se sempre ao momento da sessão. Sendo sempre orientados”.

Desse modo, entende-se que as empresas deixam de buscar informações sobre seus direitos e principalmente demonstram total desinteresse em usufruir dos benefícios que a LC disponibiliza. Os relatos registrados pelos servidores dos municípios de Sumé, Monteiro e Prata reforçam essa constatação, contudo, conforme menciona o servidor do município de Sumé naquele município existe a “Casa do Empreendedor” que sempre presta serviços de consultoria sobre estas questões a fim de dar suporte às empresas interessadas, mas são raras as que buscam este recurso.

A sexta questão fez referência ao art. 48 da LC nº 123/06 que estabelece o valor de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) destinados às contratações de ME e/ou EPP aptas a participarem de certames. E, a partir disso indagou aos respondentes se o município aplica o dispositivo legal nos processos licitatórios, e, se esta informação consta na Carta Convite ou no Edital de convocação.

O relato do servidor do município de Monteiro destaca que “Sim sempre que as licitações estão dentro deste limite e quando local ou regionalmente existe empresa aptas a fornecer ou prestar os serviços hora licitados”.

Cita o servidor do município do Congo que “Sim, todos os procedimentos até R\$ 80.000,00 são exclusivos para MEs e EPPs. No edital consta tal dispositivo”. E, o relato do servidor do município de Sumé destaca que “Em raras ocasiões, em virtude da restrição expressa no Art. 49, inciso II da referida Lei”.

Já no relato do servidor do município da Prata consta que “Apesar da Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar 123/06, trazer no seu Art. 48, I, a obrigatoriedade da realização de licitação exclusiva para a participação de ME e EPP, nossa região não dispõe da quantidade mínima de empresas enquadradas como tal, aptas a participarem das licitações. Já quanto à modalidade, nosso município utiliza-se, para compras e serviços comum, da modalidade pregão presencial”.

De tal modo, percebe-se que são adotadas as medidas cabíveis e legais propostas pela LC, contudo, assim como citado pelo servidor do município da Prata muito embora o dispositivo legal regulamente a obrigatoriedade para a realização do certame, há no município uma “carência” no número de empresas aptas a participarem, o que de certo modo compromete a observância aos critérios exigidos em lei.

Na sétima questão buscou-se obter dos respondentes informações a respeito da criação por parte do município de alguma lei/regra que beneficie as ME e EPP na participação de certames.

No relato do servidor do município da Prata consta que “Não é de conhecimento da Comissão de Licitação, se o município criou alguma lei nesse sentido”. Do mesmo modo o servidor do município do Congo relata que “Não”.

Esta assertiva deixou de ser respondida pelo servidor do município de Sumé, por motivo de desconhecimento. Já o servidor do município de Monteiro relata “Utilizamos sempre em nossos processos a Lei 123/2006, não record de ter nenhuma lei de ME e EPP, com alguma regulamentação pelo município, mas irei me informar do setor jurídico e caso não tenha iremos providenciar tal legislação”.

Portanto, percebe-se que a Comissão de Licitação desconhece se aquele município criou alguma lei/regra que beneficie as ME e EPP. Esta afirmação é unânime em todos os relatos. Os respondentes mencionam que caso o município tenha criado alguma lei neste sentido, esta informação não é do conhecimento da comissão.

A oitava questão indagou qual (is) a modalidade de licitação com maior participação das ME e EPP nos certames. A resposta para esta assertiva foi a mesma entre os quatro servidores que afirmaram “Pregão presencial” como a modalidade de licitação que apresenta maior participação das empresas nos processos licitatórios.

Quanto à nona questão, procurou-se saber se para os respondentes é possível, com base no histórico de contratações do município, afirmar que a partir de 15.12.2006 quando a LC entrou em vigor houve algum aumento na participação das ME e EPP nos processos licitatórios.

Consta no relato do servidor do município de Sumé a seguinte afirmação “Sim, é possível”. Da mesma forma afirma o servidor do município de Monteiro “Sim, até porque grande maioria das empresas hoje de mercado se enquadra como ME e EPP”. Enquanto que o servidor do município da Prata relata que “O setor de licitações, não dispõe, no momento, de ferramentas que possam embasar qualquer posicionamento a respeito dessa questão”. Igualmente relata também o servidor do município do Congo que “Não, pois os participantes em sua maioria sempre foram MEs e EPPs”.

Constata-se a partir dos relatos dos servidores dos municípios de Monteiro e Sumé que com o advento da LC houve um aumento na participação de MEs e EPPs nos processos licitatórios daqueles municípios. Desse modo, infere-se que a LC de fato gerou maiores e mais vantagens a estas categorias de empresas e com isto os reflexos disto puderam ser percebidos ao longo dos anos.

No entanto, os relatos dos servidores dos municípios da Prata e do Congo apontam, respectivamente, que o setor de licitação não possui as ferramentas necessárias para prestar esta informação. Assim como, torna-se arriscado afirmar um possível aumento na participação dessas empresas nos certames, pelo fato de que os empreendimentos do município do Congo desde sempre se enquadraram como MEs e EPPs.

A décima questão indagou, em caso afirmativo para a pergunta anterior, se esse aumento na participação das empresas possibilitou ao município escolher a proposta mais vantajosa e por que.

Entre os relatos, o servidor do município de Sumé cita que “Com esses benefícios empresas pequenas passaram a participar mais de licitações, assim, aumentando a competitividade”. E, o do município de Monteiro destaca que “Sim, em alguns casos e que não é viável a contratação de micro empresa para fornecimento, tendo em vista que grandes empresas tem valores melhores e que tras maior economia para o município”.

E, o servidor do município da Prata cita que “Como respondido na questão anterior, não temos ferramentas para avaliar este tema”. Neste mesmo ponto, e,

seguindo o mencionado pelo servidor do município do Congo, na questão anterior, o respondente optou por deixar esta resposta em branco.

Neste prisma, observa-se a partir dos relatos apontados para esta questão, que em alguns casos a contratação de ME representa algo inviável, uma vez que as grandes empresas oferecem valores mais vantajosos e isto gera economia para o município. Ainda destacam também que as empresas menores passam a participar mais dos certames e com isto aumentam a competitividade.

Os registros que foram deixados em branco pelos respondentes, isto se deve ao fato de que como a resposta foi negativa na nona questão, a décima pergunta para estes dois municípios passa a ser nula.

Perguntou-se na décima primeira questão se em relação às empresas vencedoras nos certames, a partir de 15.12.2006, em quantos processos licitatórios verificou-se que os critérios que oferecem tratamento diferenciado as ME e EPP foram responsáveis pelo resultado final.

No relato do servidor do município de Monteiro consta que “Algo em torno de 80 % das contratações as empresas estão enquadradas como ME e EPP”. Contudo segundo o servidor do município de Sumé “O Município não tem um sistema que possa quantificar a utilização do tratamento diferenciado. Entretanto, o benefício é utilizado constantemente, em especial, no que diz respeito a restrição fiscal e trabalhista”.

O relato feito pelo servidor do município da Prata registra que “Não dispomos de ferramentas, no momento, para obter a resposta”. Da mesma forma destaca o servidor do município do Congo que “No município não existem dados que comprovem dado o período”.

Percebe-se de acordo com o registro do servidor do município de Monteiro que um percentual significativo de empresas obteve resultados favoráveis nos certames em razão da LC oferecer tratamento diferenciado e favorecido as ME e EPP naquele município. Os outros três municípios afirmam não dispor desses dados, como também, citam não possuírem ferramentas que gerem tal informação.

Por fim, a décima segunda questão buscou saber quais as principais mudanças ocorridas no setor de licitação e na forma do município adquirir bens e serviços antes e depois da Lei 123/06 entrar em vigor.

Para esta assertiva o servidor do município de Monteiro diz “No meu ponto de vista pequenas mudanças, só as empresas que foram as mais beneficiadas com o

advento das Lei 123/2006”. Enquanto que o servidor do município da Prata relata que “Os servidores lotados no setor de licitação atualmente, tiveram sua nomeação para atuar no âmbito das licitações, em data posterior à promulgação da citada lei. Não nos sendo possível emitir qualquer parecer à respeito”.

Neste mesmo sentido, o servidor do município de Sumé afirma que “Não fazia parte do setor antes da Lei, logo, não posso opinar”. O relato do servidor do município do Congo também destaca que “Dado o período não existem informações”.

Constatou-se a partir dos registros feitos pelos respondentes que apenas o relato transcrito pelo servidor do município de Monteiro que ocorreram pequenas mudanças e que as empresas (ME e EPP) foram as mais beneficiadas com a criação e promulgação da LC nº 123/06.

Enquanto que os demais citaram que em função dos servidores lotados no setor de licitações daqueles municípios terem sido nomeados após a promulgação da LC, logo, não poderiam emitir qualquer tipo de parecer a respeito.

Em suma, viu-se que a LC nº 123/06 de fato trouxe benefícios as ME e EPP na participação e contratação nos certames públicos. Constatou-se também que alguns municípios ainda carecem e/ou demonstram caminhar em passos lentos na observância aos quesitos legais, muito embora, tenham ciência de que a LC tem possibilitado o crescimento econômico local ou mesmo regional.

Cabe ainda ressaltar que muito embora para algumas empresas a busca por informações quanto às vantagens oferecidas pela LC, permaneça como uma incógnita entende-se, que essa forma de lidar com esta situação seja uma espécie de reflexo de uma cultura arraigada e provinciana que se estende ao longo de séculos e séculos na história.

Contudo, infere-se que os resultados aqui apresentados corroboram para que o objetivo traçado tenha sido alcançado. E, entre outras questões viu-se que este estudo trouxe um tema importante a ser discutido, porém, devem-se ser levados em consideração os fatores limitantes a fim de que possa ser sanado algum tipo de viés presente no contexto estudado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo descrever as principais mudanças promovidas pela Lei Complementar 123/06 nas licitações dos municípios do Cariri Paraibano Ocidental.

Com base nas análises realizadas, observou-se que quanto ao perfil dos respondentes a maioria é do sexo masculino; graduados nas áreas de Contabilidade, Administração e Técnico em Gestão Pública; que atuam no setor de licitações entre 1 e 4 anos, outros estão entre 5 e 8 anos ou acima de 8 anos; e no que se refere ao cargo que exercem grande parte deles mencionou trabalhar como comissionado.

No tocante a modalidade de licitação que fomenta uma maior participação das micro e pequenas empresas, identificou-se o pregão presencial como a modalidade que mais promove a participação das empresas nos certames.

Com relação à forma de execução da Lei Complementar 123/06 nos processos licitatórios dos municípios, constatou-se que a LC possibilitou uma significativa simplificação e favorecimento às ME e EPP na participação de certames, em virtude de oferecer tratamento diferenciado a estas entidades privadas. Contudo, percebeu-se a necessidade de promover uma popularização das informações sobre os benefícios dispensados às ME e EPP a partir da promulgação da lei, por meio de divulgações em mídias, palestras ou mesmo o incentivo a buscarem órgãos que ofereçam e prestem este serviço informativo.

Identificou-se que a LC criou um ambiente mais amplo e propício à competitividade da ME e EPP, visto que estas entidades de certo modo têm dificuldades em vender ao ente público. E, assim, gera o aumento da concorrência que conseqüentemente contribui para a redução dos preços contratados pelo município.

Destacou-se também ao longo deste estudo que dentre os benefícios dispostos na LC nº 123/06 está o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP, os critérios de desempates, as licitações exclusivas, a exigência de subcontratação, reserva de cotas nos certames de caráter divisível.

Notou-se que favorecer as pequenas empresas não implica vedar a participação de outras pessoas jurídicas nos certames, no entanto, o que se busca é



dar privilégios as empresas menores, e não excluir as que por algum motivo possuam as mesmas características.

Ademais, entendeu-se que a LC trouxe para as pequenas empresas e empresas de pequeno porte muitos privilégios, que estão amparados por dispositivo legal, e conferem a estas empresas tratamento diferenciado e benéfico, porém sem que tal privilégio possa comprometer o princípio da isonomia, apesar das empresas não terem conhecimento de todos os benefícios fomentados pela LC.

É oportuno mencionar que os resultados obtidos estão limitados à apenas quatro municípios da Microrregião do Cariri Ocidental da Paraíba, de modo que, torna-se inviável a generalização desses dados para todo o conjunto de municípios que compõem esse espaço geográfico.

Por fim, sugere-se a ampliação desse estudo para os demais municípios do Cariri Paraibano Ocidental, a fim de conhecer as principais mudanças promovidas pela Lei Complementar 123/06 nos processos licitatórios desses municípios.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, V. A. J., **Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BÄCHTOLD, C. **Noções de Administração Pública**. Instituto Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

BORGES, N. P. **Cartilha do comprador: os novos paradigmas da administração pública**. Belo Horizonte: SEBRAE Minas, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Decreto Federal nº3.555**, de 08 de agosto de 2000. Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em 14 mai. 2019.

BRASIL. **Presidência da República. Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União, 15 de dezembro de 2006.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 155**, de 27 de Outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em 31 mai. 2019.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista do Serviço Público**, v. 47, n. 1, p. 07-40, 2015.

CIVIDINI, A. L. M. **As mudanças promovidas nas licitações públicas pela Lei Complementar n.º 123/06: um estudo sobre as contratações pelo poder público municipal com a criação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte na região carbonífera**. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma, 2010.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. São Paulo. Atlas. 22 Ed. 2009.

FACHIN, O. **Fundamentos de Metodologia**. 5 ed. Revista e atualizada. Editora: Saraiva, 2005.

FARINELI, J. R. Licitação. **InfoEscola – Navegando e Aprendendo**. 2010. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/licitacao/>>. Acesso em: 10 mai 2019.

FERNANDES, J. U. J. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão. **Fórum de Contratação e Gestão Pública**, v.6, maio 2007.

GOMES, G. A. Z.; MAIA, C. A. C. Princípios aplicados às licitações e contratos da Administração Pública. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXIII, Nº 000030 2013. Disponível em <https://semanaacademica.org.br/artigo/principios-aplicados-licitacoes-e-contratos-da-administracao-publica>. Acesso em: 29 de abr 2019.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb>. Acesso em: 30 mai. 2019.

JUNQUILHO, G. S. **Teorias da administração pública**. Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Florianópolis, 2010.

JUSTEN FILHO, M. **O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2007.

MEDEIROS, A. C. **Princípios básicos da administração pública: poderes, deveres, direitos e responsabilidades**. FEAUSP, São Paulo, 2013.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 26 Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAES, A. P. A. **Gestão pública em saúde: fundamentos básicos de licitação**. Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2016.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUKAI, T. **A Empresa Privada nas Licitações Públicas**. São Paulo: Atlas, 2000.

PALUDO, A. **Administração Pública para Auditor Fiscal da Receita Federal e Auditor Fiscal do Trabalho**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2012.

PINTO, A. G. G. Os princípios mais relevantes do Direito Administrativo. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 42, 2008.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REIS, R. C. S.; MATOS, C. R. N. Perfil do gestor público: elementos para a formação e mudanças. **Anais Eletrônicos da I CIEGES/I Encontro Científico do PNAP/UEG**, Goiânia, Goiás, 2012.

RODRIGUES, R. M. **Pesquisa acadêmica: como facilitar o processo de preparação de suas etapas**. São Paulo: Atlas, 2007.

SACHS, I.; LOPES C.; DOWBOR, L. **Crises e oportunidades em tempos de mudança**. Documento de referência para as atividades do núcleo Crises e Oportunidades no **Fórum Social Mundial Temático**. Jan. 2010. Disponível em: <<http://criseoportunidade.wordpress.com/category/ladislau-dowbor/>>. Acesso em: 3 mai. 2019.

SANTOS, V. B. **A percepção de clima organizacional dos servidores públicos, sob a ótica da ergonomia: Um estudo de caso nas recém-criadas Coordenações de Infraestrutura, Finanças e Compras da UFPE**. Mestrado Profissional em Ergonomia, Universidade federal de Pernambuco, 2016.

SEBRAE. Participação das Micro e Pequenas Empresas na economia brasileira. **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**. Unidade de Gestão Estratégica – UGE, 2014.

SILVA, D. M. **As licitações e o tratamento privilegiado e diferenciado dado às Micro e Pequenas Empresas em face da LC 123/06**. Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SILVA, M. C. A importância do gestor público no processo decisório. **Sítio Portal da administração.com**. 2008. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/a-importancia-do-gestor-publico-no-processo-decisorio/22383/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SILVA, P. C. B.; BARRETO, R. A.; SILVA, A. C. R. A percepção do órgão licitatório da Bahia como usuário das informações contábeis das microempresas e empresas de pequeno porte nos certames públicos. **Revista de Iniciação Científica – RIC**. Cairu, v. 02, n. 01, p.135-161, 2015.

SILVA, T. A. Conceitos e evolução da administração pública: o desenvolvimento do papel administrativo. **VII Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional: perspectivas e desafios**. Santa Cruz do Sul, 2017.

SOUCAJEVSKI, L. **Aspectos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, nas licitações públicas**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2010.

ULLIANA, M. R. **Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e o tratamento diferenciado aos pequenos negócios nas licitações públicas de Osasco**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestre em Gestão de Políticas e Organizações Públicas da Universidade Federal do Estado de São Paulo. São Paulo, 2015.

VARESCHINI, J. M. L. **Repercussões da Lei Complementar 123/06 nas Licitações Públicas: de Acordo com o Decreto 6.204/07**. Curitiba: JLM, 2008.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2009.

YIN, R.K. **Estudo de caso: planejamento e método**. Tradução de Daniel Grassi. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

**ANEXO A – QUESTIONÁRIO**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS - CCHE  
CAMPUS VI - POETA PINTO DO MONTEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
DISCENTE: CLÁUDIA MARIA NEVES DE ALMEIDA**

**QUESTIONÁRIO PARA AVALIAÇÃO DA VISÃO DO  
RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE  
MUNICÍPIOS DO CARIRI OCIDENTAL PARAIBANO DIANTE  
DA RESOLUÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06**

A aplicação deste questionário simples com questões abertas e fechadas avaliará o conhecimento e a aplicação da Lei Complementar n.º 123/06 nos processos licitatórios realizados pelo Município. Desta forma, peço a sua colaboração e compreensão para responder as perguntas de forma mais sincera possível. Obrigada!

<b>Bloco 1 – Caracterização do Perfil do Servidor</b>
---

1. Sexo:  
 Feminino     Masculino
  
2. Idade: \_\_\_\_\_
  
3. Formação:  
 Técnico     Graduado(a)     Pós Graduado (a)  
 Mestrado     Doutorado     Outros \_\_\_\_\_
  
4. Função ou cargo atual que exerce: \_\_\_\_\_
  
5. Área de Formação:  
 Contabilidade     Economia  
 Administração     Tec. Gestão Pública  
 Outros \_\_\_\_\_
  
6. Quanto tempo atua na área?  
 Menos de 1 ano     Entre 1 e 4 anos  
 Entre 5 e 8 anos     Mais de 8 anos

7. Qual seu tipo de cargo público?

- Contratado(a)             Comissionado(a)  
 Efetivo(a)                 Outro \_\_\_\_\_

<b>Bloco 2 – Conhecimento e Aplicação da Lei Complementar 123/06 nos Processos Licitatórios</b>
---

1- A Lei Complementar n.º 123/06 foi instituída com o objetivo de estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro e pequenas empresas. No que se refere ao capítulo da lei que trata do “Acesso aos Mercados”, este Município tem dado aplicação às regras que prevêm tratamento diferenciado às empresas que se enquadram como MEs e EPPs nos seus processos licitatórios?

2- Caso o Município não esteja aplicando as normas da Lei Geral acima referida, é possível apontar o(s) motivo(s) para que isso esteja acontecendo? Qual (is) seria(m)?

3- Quando o assunto é licitação, o Presidente da Comissão e sua equipe de apoio encontram problema(s) e/ou dificuldade(s) em aplicar as regras da LC n.º 123/06 nos processos licitatórios? Qual (is) seria(m)?

4- É possível de algum modo afirmar que as MEs e EPPs possuem dúvidas freqüentes sobre o tratamento diferenciado dado pela Lei Geral na contratação pelo Poder Público Municipal? Qual (is) seria (m) a(s) mais freqüente(s)?

5- Tais empresas buscam obter as informações necessárias para poderem se assegurar do tratamento diferenciado que a LC n.º 123/06 prevê? E, em buscando, essas informações são obtidas, assimiladas e cumpridas?

6- O artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/06 permite que a Administração Pública realize processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Este Município aplica o mencionado dispositivo legal nos seus processos licitatórios? Essa informação consta previamente da Carta Convite ou do Edital?

7- O Município criou alguma lei/regra que beneficie as MEs e as EPPs na participação das licitações? Qual (is) seria(m), e do que trata(m)?

8- Quais as modalidades de licitação que fomentam maior participação das MEs e EPPs nos certames?

9- É possível, com base no histórico de contratações deste Município, afirmar que a partir de 15.12.2006, quando entrou em vigor a LC n.º 123/06, houve algum aumento da participação de MEs e EPPs nos certames?

10- Caso afirmativo, é possível afirmar que esse aumento de participação foi capaz de propiciar escolha de propostas mais vantajosa a este Município? Porquê?

11- Entre as empresas que se sagraram vencedoras nos certames a partir de 15.12.2006, em quantos destes é possível verificar que os critérios que oferecem tratamento diferenciado às MEs e EPPs foram responsáveis pelo resultado final?

12- Fale um pouco sobre as principais mudanças ocorridas no setor de licitação e na forma do município adquirir bens e serviços antes e depois da Lei 123/06 entrar em vigor?